



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002637/2007-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-00.919 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Multa Regulamentar
Embargante Aliança Navegação e Logística Ltda.
Interessado Aliança Navegação e Logística Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
ADMISSIBILIDADE.

Admitir-se-á embargos de declaração, dentre outras hipóteses, quando o acórdão for omissivo com respeito a questão sobre a qual deveria haver se pronunciado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2007

PENALIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FATOR TEMPORAL INTEGRANTE DA TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Medida Provisória nº 497 de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010), admite a caracterização de denúncia espontânea também em relação a penalidades de natureza administrativa.

Todavia, no caso em análise, o fator temporal constitui elemento integrante da tipicidade da conduta, demonstrando, assim, a impossibilidade lógica de caracterização de denúncia espontânea, já que “[...] a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo”.

Embargos conhecidos mas não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Em sessão transcorrida em 31 de agosto de 2011, esta Segunda Turma Especial, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2007

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE CONTÊINERES NA RELAÇÃO DE UNIDADES DE CARGA VAZIAS. INFRAÇÃO POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO DE DESCARGA.

A omissão de informação de contêineres vazios na relação de unidades de carga, regular e tempestivamente entregue na Unidade Aduaneira do local de descarga, se subsume a hipótese da infração descrita na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Conforme consignado no despacho apensado ao e-processo e datado de 08/12/2011, a interessada fora cientificada do acórdão em tela no dia 28/10/2011. Inconformada, interpôs embargos de declaração alegando que o acórdão teria sido omisso por não haver se pronunciado sobre questões suscitadas na peça recursal, especialmente quanto à falta de elemento essencial nas obrigações acessórias exigido pelo artigo 113, § 2º, do CTN, assim como inerente à análise do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, alega haver aduzido em sua peça recursal que “[...] toda e qualquer penalidade por descumprimento de obrigação acessória seja ‘no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos’”, e que o atraso na informação prestada não teria gerado nenhum efeito no âmbito arrecadatário ou fiscalizatório.

Quanto à denúncia espontânea, assevera que “o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após formalizada a denúncia espontânea pela Impugnante, o que a exime de qualquer penalidade, conforme atual redação do art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, dada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 17/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que passou a excluir a penalidade também de natureza administrativa [...]”.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos os embargos apresentados, sanadas as omissões alegadas e, finalmente, cancelada a exigência objeto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão guerreada ocorreu no dia 28/10/2011. Nos termos do despacho apensado ao e-processo e datado de 08/12/2011, a interessada formalizou os embargos em 03/11/2011. Considerando o prazo de cinco dias – contados da ciência do acórdão – para a interposição dos embargos, prescrito pelo artigo 65, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), tem-se que o recurso é tempestivo.

Quanto às alegadas omissões no acórdão vergastado, as duas questões pontuadas pela recorrente – acima discriminadas –, foram efetivamente aduzidas em sua peça recursal. Contudo, de fato, o acórdão foi omissivo quando do exame da matéria.

Por essa razão, **conheço dos embargos interpostos pela reclamante.**

Examinemos, pois, o **mérito do recurso.**

Conforme consignado no acórdão contraditado, a recorrente deixou de incluir sete contêineres vazios em relação entregue à Alfândega do Porto de Santos, conduta que motivou a lavratura de auto de infração para exigência da multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966. Os dispositivos em tela encontram-se a seguir transcritos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

Conforme julgado desta Turma, entendeu-se que o caso apresentado se subsume à espécie administrativo-penal reportada, posto que, relativamente aos sete contêineres omitidos da relação de unidades de carga vazias entregues à Alfândega, houve, sim, omissão do dever de prestar informação sobre as operações com referidos instrumentos de acondicionamento de carga.

Feita a sinopse dos fatos, passemos para o exame dos argumentos apresentados pela interessada em seu recurso não examinados quando do julgamento do feito.

Relativamente à aduzida falta de elemento essencial nas obrigações acessórias, exigido pelo artigo 113, § 2º, do CTN, cumpre destacar que a própria instituição, pelo legislador ordinário, de penalidade pela não apresentação, ou pela apresentação com atraso, das informações sobre o veículo ou sobre a carga nele transportada ou operações que execute, demonstra, intrinsecamente, o desígnio vislumbrado quando da edição da norma de sancionar conduta omissiva prejudicial à dinâmica de fiscalização pelas unidades aduaneiras.

O controle aduaneiro das mercadorias, com a exigida celeridade nos procedimentos a ele inerentes, obriga os operadores do comércio internacional ao cumprimento de exigências próprias, dentre as quais a célere prestação de informações diversas, que, quando relevantes – como no caso apresentado –, merecem do Estado a fixação de penalidade específica para o ato omissivo.

Patente, pois, o atendimento ao requisito de que trata o artigo 113, § 2º, do CTN, reitere-se, vislumbrado pelo próprio legislador ordinário quando do estabelecimento da obrigação e da sanção pelo seu não cumprimento.

Assim, rejeita-se, o argumento de falta de elemento essencial na obrigação acessória em exame.

No que diz respeito à alegada ocorrência de denúncia espontânea, de fato, o § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Medida Provisória nº 497 de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010), admite expressamente sua caracterização também frente a penalidades de natureza administrativa, conforme se observa da nova redação do dispositivo em tela, abaixo reproduzido:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) (grifo nosso)

Da leitura do § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, vê-se que o alcance da denúncia espontânea excepciona, unicamente, as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Aliás, sobre a questão, entendeu o i. Conselheiro Relator – vencido no acórdão – que a conduta omissiva da empresa se caracterizava como dano ao erário, punível, justamente, com a pena de perdimento. Todavia, na ocasião do julgamento, tal juízo não foi o acolhido pelos demais membros da Turma, que decidiu que o caso apresentado se subsume à espécie administrativo-penal capitulada pela fiscalização aduaneira (multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966), nos termos do voto vencedor.

Todavia, examinando o tipo da infração cominada ao sujeito passivo, **vê-se que o fator temporal constitui elementar integrante da tipicidade da conduta** (“por deixar de prestar informação [...] na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”). Diante disso, impossível a caracterização de denúncia espontânea, já que “[...] a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo”, como muito bem posto pelo i. Conselheiro desta Turma, José Fernandes do Nascimento, em voto prolatado nos autos do processo nº 11128.002765/2007-49, julgado por este Colegiado em 05 de julho de 2011 (Acórdão nº 3802-00.568 – decisão unânime):

[...]

*Nesse sentido, resta evidente que é condição necessária para a aplicação do instituto da denúncia espontânea que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**, em outros termos, é elemento essencial da presente excludente de responsabilidade que **a infração seja denunciável**.*

No âmbito da legislação aduaneira, com base no teor do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações, está claro que as impossibilidades de aplicação do referido instituto podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, in fine, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade todas infrações que tem o atraso no cumprimento da obrigação imposta como elementar do tipo da conduta infratora, ou seja, que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial para a concretização da infração.

[...]

(grifos nossos)

No caso presente, como já dito, o tipo da infração contempla o fator temporal. Por tal razão, e uma vez demonstrada a impossibilidade lógica de caracterização de denúncia espontânea, rejeita-se o argumento aduzido pelo sujeito passivo nesse sentido.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer dos embargos interpostos pela interessada, negando-lhes, contudo, provimento.

Sala de sessões, em 22 de março de 2012.

Francisco José Barroso Rios – Relator